

À Presidência da Comissão de Concurso Público n. 01/2026

Faculdade de Direito de Franca – FDF

Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2026 – Edital n. 018/2026

Processo Administrativo n. 25/2026

Inscrição n. 30 – Direitos Humanos

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

vem respeitosamente perante Vossa
Senhoria na condição de interessado em inscrever-se no certame, com fundamento no item 13.1
do Edital n. 018/2026, apresentar

Recurso Administrativo

contra o indeferimento de sua inscrição, divulgado no Resultado Preliminar das Inscrições, nos
seguintes termos.

I. Da tempestividade

O Resultado Preliminar das Inscrições foi publicado em 27 de agosto de 2026.

O item 13.1 do Edital fixa em três dias, contados da publicação, o prazo para recurso.

O Anexo IX indica o período de 28 a 30 de agosto de 2026.

O recurso é, portanto, tempestivo.

II. Do ato recorrido

O Resultado Preliminar consignou, quanto à inscrição n. 30:

INDEFERIDA, nos termos dos itens 2.2 e 2.9 do Edital

O recorrente é bacharel em Direito, Mestre em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de São Paulo, com títulos reconhecidos pelo MEC.

A inscrição foi instruída com toda a documentação exigida pelo item 3.1 e a taxa foi recolhida. Nenhuma outra irregularidade formal foi apontada.

III. Dos fundamentos

3.1 Do item 2.2, que não autoriza o indeferimento da inscrição

O dispositivo invocado como fundamento do ato dispõe:

2.2 Para fins de realizar a inscrição neste Concurso Público, não é necessário que o(a) candidato(a) tenha concluído o curso de pós-graduação stricto sensu, porém somente poderá tomar posse o(a) candidato(a) nomeado(a) que entregar, antes da data marcada para a sua investidura no cargo, o título de MESTRE EM DIREITO, reconhecido pelo MEC, nos termos da Súmula n. 266 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A primeira oração do dispositivo é expressa: para fins de inscrição, não é necessário sequer ter concluído curso de pós-graduação stricto sensu. A exigência de titulação foi deliberadamente diferida para o momento da posse.

O item 2.2 é, portanto, norma que autoriza a inscrição independentemente da titulação. Não é norma que a restringe.

Ao empregá-lo como fundamento do indeferimento, a decisão recorrida atribuiu ao dispositivo sentido contrário ao seu texto.

3.2 Da Súmula n. 266 do STJ

O mesmo item 2.2 remete expressamente à Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

O verbete não trata da área do título. Trata do momento em que ele pode ser exigido, e proíbe que se exija na inscrição.

O Edital acolheu essa orientação e a incorporou ao seu texto. A decisão recorrida, ao exigir a titulação na fase de inscrição, afastou-se do enunciado que o próprio Edital adotou.

3.3 Do item 2.9 do edital

O segundo dispositivo invocado dispõe que:

2.9 O(A) candidato(a) somente será considerado inscrito neste Concurso Público após ter cumprido todas as instruções previstas neste Edital e constar no Edital de Divulgação de Inscrições Deferidas, disponibilizado em www.direitofranca.br.

O item descreve o efeito do deferimento. Não estabelece condição autônoma de inscrição, nem indica qual instrução teria sido descumprida.

Como fundamento de indeferimento, o raciocínio é circular: a inscrição estaria indeferida porque não constou do rol das deferidas.

Registre-se que o Edital possui dispositivo próprio para as hipóteses de indeferimento, o item 2.12 e seus subitens, que não foi invocado.

3.4 Da possibilidade de inscrição e participação das provas

A consequência da interpretação adotada pela decisão recorrida merece ser enunciada com clareza.

Pelo Edital, o candidato que ainda não concluiu o mestrado pode inscrever-se e disputar todas as fases do certame. É o que o item 2.2 assegura, em sua literalidade.

Pela decisão recorrida, o candidato que concluiu mestrado e doutorado não pode sequer inscrever-se.

Admitir quem nada concluiu e excluir quem concluiu dois cursos de pós-graduação stricto sensu é resultado que nenhuma interpretação do Edital sustenta, e que a Administração seguramente não pretendeu ao redigi-lo.

O ponto é relevante porque permite o acolhimento deste recurso sem que a Comissão precise reexaminar o mérito da exigência de titulação para a posse. Basta aplicar o item 2.2 conforme o seu texto: defere-se a inscrição e ressalva-se que a titulação será exigida, na forma editalícia, no momento da investidura.

3.5 Da matéria já submetida à Comissão em sede de impugnação ao edital

O recorrente apresentou, no prazo do item 14.1, impugnação ao Edital n. 018/2026, indeferida pela decisão de 17 de agosto de 2026.

Reitera-se, para todos os efeitos e a fim de preservar a matéria, o quanto ali sustentado: que a exigência de titulação obtida especificamente em programa de pós-graduação em Direito não decorre de lei; que o art. 4º, § 8º, da Lei n. 1.441/1966, na redação da Lei Complementar Municipal n. 294/2018, manda considerar “a titulação e a produção científica pertinente ao conteúdo programático da disciplina para a qual concorre”; e que o art. 160, § 1º, do Regimento Interno exige titulação “relacionada com a área de atuação”, e não em Direito.

Reitera-se, igualmente, o pedido de inclusão da Filosofia e da Filosofia do Direito entre as grandes áreas correlatas da disciplina de Direitos Humanos, no Anexo VII, tal como já reconhecido no Anexo VII do Edital n. 028/2026, editado na mesma data e no mesmo Processo Administrativo.

Esses fundamentos não precisam ser reexaminados para o acolhimento deste recurso, que se sustenta autonomamente no exposto nos itens 3 a 6.

IV. Dos pedidos

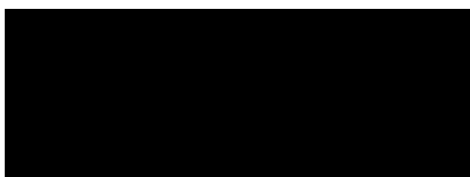
Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão e deferir a inscrição n. 30, com a consequente retificação do Resultado Preliminar e a inclusão do recorrente no rol de inscrições deferidas a ser homologado em 1º de setembro de 2026;
- b) A expressa ressalva, se assim entender a Comissão, de que a exigência de titulação prevista no item 2.2 será aferida no momento da posse, e não na inscrição, conforme o próprio dispositivo determina;
- c) Subsidiariamente, caso mantido o indeferimento, a indicação expressa de qual instrução prevista no Edital teria sido descumprida, com o correspondente enquadramento em um dos subitens do item 2.12, para que o recorrente possa exercer o contraditório;
- d) Que a decisão seja fundamentada e publicada no sítio eletrônico da Faculdade, nos termos do item 17.1 do Edital, e comunicada ao recorrente pelo endereço eletrônico informado na inscrição, em tempo hábil para a participação no certame.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Franca, 30 de agosto de 2026.





ANÁLISE DE RECURSO

1. INSCRIÇÃO Nº 30 — EDITAL Nº 018/2026

EDITAL N. 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 25/2026

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS N. 01/2026

RECORRENTE: Inscrição n. 30

RECORRIDA: Comissão de Concurso Público da Faculdade de Direito de Franca

A Presidência da Comissão do Concurso Público, Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon, tendo em vista o recurso administrativo interposto pelo candidato de **inscrição n. 30**, em face do indeferimento de sua inscrição para a disciplina de **Direitos Humanos**, passa à análise das razões apresentadas.

1. DO RECURSO

O Recorrente insurge-se contra o Resultado Preliminar das Inscrições, que consignou o indeferimento da inscrição n. 30, para a disciplina de Direitos Humanos, nos termos dos itens 2.2 e 2.9 do Edital n. 018/2026.

Em síntese, sustenta que o item 2.2 não poderia fundamentar o indeferimento, uma vez que o próprio Edital estabelece que, para fins de inscrição, não é necessário que o candidato tenha concluído curso de pós-graduação *stricto sensu*, ficando a apresentação do título de Mestre em Direito para momento anterior à investidura. Argumenta, ainda, que o item 2.9 não estabeleceria hipótese autônoma de indeferimento e invoca a Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça.

O Recorrente também retoma argumentos anteriormente formulados em sede de impugnação ao Edital n. 018/2026, especialmente quanto à possibilidade de aproveitamento de sua formação acadêmica em Filosofia em razão da alegada aderência dessa área à disciplina de Direitos Humanos. O próprio recurso registra que a matéria já havia sido submetida à Comissão e decidida em 17 de agosto de 2026.

É o relatório.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da base normativa da titulação exigida e da vinculação ao instrumento convocatório

A controvérsia não pode ser examinada a partir da leitura isolada da primeira oração do item 2.2 do Edital. A regra deve ser interpretada em conjunto com as normas que disciplinam a carreira docente da Faculdade de Direito de Franca e com as demais disposições do próprio instrumento convocatório.

Conforme já expressamente consignado por esta Comissão quando da apreciação da impugnação apresentada pelo mesmo interessado, o requisito de titulação **não foi criado pelo Edital de forma autônoma ou casuística**.



O Plano de Carreira Docente da Faculdade de Direito de Franca, aprovado pela Resolução da Congregação n. 03/2015 e pelo Parecer CEE n. 61/2016 como anexo regimental, estabelece, em seu art. 9º, as classes de Professor I, Professor II e Professor III, vinculadas, respectivamente, aos títulos de **Mestre em Direito, Doutor em Direito e Pós-Doutor em Direito**.

O art. 160, § 1º, do Regimento Interno, por sua vez, prevê titulação reconhecida e relacionada à área de atuação, devendo ambas as disposições ser interpretadas sistematicamente, prevalecendo o Plano de Carreira como norma especial aplicável ao ingresso na carreira docente permanente.

O item 2.2 do Edital, portanto, não inovou no ordenamento interno da Instituição, mas apenas reproduziu requisito previamente integrante da estrutura normativa da carreira, de natureza objetiva e aplicável indistintamente a todos os candidatos.

Desse modo, não cabe à Comissão, na análise individual de uma inscrição, substituir a formação exigida pelas normas da carreira por outra titulação que o candidato entenda academicamente equivalente.

A Administração, assim como os candidatos, encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas para o certame.

2.2. Do alcance do item 2.2 do Edital e da inexistência de comprovação de formação em curso na área exigida

O principal argumento recursal decorre de interpretação que amplia indevidamente o alcance do item 2.2.

O dispositivo estabelece:

“Para fins de realizar a inscrição neste Concurso Público, não é necessário que o(a) candidato(a) tenha concluído o curso de pós-graduação stricto sensu, porém somente poderá tomar posse o(a) candidato(a) nomeado(a) que entregar, antes da data marcada para a sua investidura no cargo, o título de **MESTRE EM DIREITO**, reconhecido pelo MEC [...]”.

A disposição deve ser compreendida segundo sua finalidade: **permitir que candidato que ainda não tenha concluído a formação exigida participe do certame, desde que, caso aprovado e nomeado, apresente o título de Mestre em Direito antes da investidura.**

Não se extrai da norma autorização para que formação acadêmica concluída em área distinta seja considerada substitutiva daquela expressamente exigida.

No caso concreto, o Recorrente apresentou titulação de **Mestre e Doutor em Filosofia**. Não apresentou, contudo, título de Mestre em Direito e, mais que isso, **não trouxe qualquer documento que demonstre estar cursando programa de Mestrado em Direito, possuir matrícula ativa em curso dessa natureza ou encontrar-se em situação acadêmica concreta que permita concluir que o requisito previsto no Edital poderá ser regularmente preenchido até eventual investidura.**



Esse aspecto é particularmente relevante porque a pretensão recursal não se funda na circunstância de o candidato estar **em processo de obtenção do título exigido**, cuja conclusão ocorreria futuramente, hipótese que justificaria a incidência temporal do item 2.2. Sua pretensão consiste, na realidade, em considerar suficiente a titulação que **já possui em Filosofia**, atribuindo-lhe equivalência jurídica ao Mestrado em Direito.

Foi exatamente essa interpretação que já havia sido submetida à Comissão e expressamente rejeitada. Assim, não há suporte para transformar a regra que posterga a **conclusão e apresentação** da formação exigida em regra de **fungibilidade entre titulações acadêmicas distintas**.

O item 2.2 flexibiliza o momento de comprovação do requisito. **Não flexibiliza o próprio requisito.**

2.3. Da Súmula n. 266 do STJ: momento de apresentação do título e não equivalência entre formações

Também não procede a interpretação conferida pelo Recorrente à Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça.

O enunciado dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição no concurso público.

Sua finalidade é impedir que a Administração antecipe indevidamente o **momento de comprovação** de determinada habilitação exigida para o cargo. O verbete, entretanto, não modifica a natureza da habilitação legalmente estabelecida nem confere ao candidato direito de substituí-la por formação acadêmica diversa.

A questão já foi expressamente enfrentada na análise da impugnação ao Edital n. 018/2026. Naquela oportunidade, esta Comissão assentou que a Súmula n. 266/STJ **disciplina apenas o momento de apresentação do diploma**, não estabelecendo equivalência automática entre Doutorado em Filosofia e Mestrado em Direito.

A aplicação do entendimento sumular pressupõe, portanto, que o candidato venha a comprovar, no momento oportuno, **a habilitação efetivamente exigida**, e não outra que pretenda considerar equivalente.

No presente caso, inexistente qualquer elemento documental que indique que o Recorrente esteja buscando a obtenção da titulação em Direito exigida para a carreira. O que se pretende é que os títulos em Filosofia sejam aceitos como substitutos daquele previsto no Edital, providência que não encontra amparo na Súmula invocada.

2.4. Da inexistência de equivalência entre a formação em Filosofia e o requisito de Mestre em Direito

A aderência acadêmica entre Filosofia e Direitos Humanos não é suficiente para modificar a conclusão.

Esta Presidência e a Comissão já reconheceram, quando da análise da impugnação, que a Filosofia do Direito possui relevante contribuição teórica para a compreensão da justiça, ética, dignidade, universalidade e fundamentação dos Direitos Humanos. Entretanto, o próprio Plano de Ensino evidencia que a disciplina possui conteúdo predominantemente jurídico-

normativo, abrangendo, dentre outros pontos, Constituição Federal, direitos fundamentais, tratados internacionais, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sistemas internacional e interamericano de proteção, Direito Humanitário e tutela de grupos vulneráveis.

A interdisciplinaridade da disciplina não transforma, portanto, todas as áreas que com ela dialogam em formações equivalentes para ingresso na carreira.

Como já decidido, **interdisciplinaridade não se confunde com equivalência de títulos.**

De igual maneira, a possibilidade de pontuar produções, experiências ou títulos acadêmicos em áreas correlatas não os converte em requisitos alternativos de investidura. O item 2.2 e o Anexo VII disciplinam situações distintas: o primeiro estabelece requisito mínimo da carreira; o segundo contém critérios classificatórios de aderência, produção e experiência.

O reconhecimento da relevância acadêmica da Filosofia, portanto, não produz o efeito jurídico pretendido pelo Recorrente.

2.5. Da aplicação sistemática dos itens 2.2, 2.9 e 2.12 do Edital

Também não prospera a alegação de que o item 2.9 teria sido utilizado como fundamento circular para o indeferimento.

A decisão administrativa não decorreu exclusivamente desse dispositivo. O item 2.9 estabelece que o candidato somente será considerado inscrito após cumprir todas as instruções previstas no Edital e constar do Edital de Divulgação das Inscrições Deferidas.

Por sua vez, o item 2.12 prevê expressamente o indeferimento da inscrição quando apresentados **comprovações de formação que não correspondam à formação exigida.**

A interpretação é sistemática. O candidato apresentou documentação acadêmica que demonstra formação *stricto sensu* em Filosofia. A carreira docente permanente, entretanto, possui como formação-base, para a classe correspondente, o **Mestrado em Direito.**

Não se está, assim, simplesmente afirmando que a inscrição está indeferida porque o candidato não figurou entre os deferidos. O indeferimento decorre da constatação objetiva de que a documentação de formação apresentada não corresponde à titulação exigida e de que tampouco foi demonstrada qualquer situação acadêmica concreta voltada à obtenção futura dessa titulação.

Logo, o item 2.9 apenas integra o regime jurídico da inscrição e deve ser interpretado em conjunto com o item 2.2, o item 2.12 e as normas institucionais que disciplinam a carreira.

2.6. Da matéria já apreciada em sede de impugnação e da ausência de fato novo

Há, por fim, relevante sobreposição entre as razões do presente recurso e aquelas anteriormente apresentadas pelo próprio interessado em sede de impugnação ao Edital n. 018/2026.

Na impugnação, o interessado requereu expressamente: a admissão, para fins de posse, de títulos de Mestre ou Doutor obtidos em áreas afins ao Direito; a inclusão de



Filosofia e Filosofia do Direito entre as grandes áreas correlatas da disciplina de Direitos Humanos; e a consequente alteração das regras do certame.

Todos esses pedidos foram **expressamente rejeitados** pela Comissão, que concluiu pela inexistência de ilegalidade, contradição ou desproporcionalidade no item 2.2 e no Anexo VII do Edital.

O presente recurso não traz fato novo apto a modificar aquela conclusão.

Ao contrário, reproduz substancialmente a mesma pretensão sob outra perspectiva procedimental: antes se pretendia a alteração do Edital para admitir a formação em Filosofia; agora, diante do indeferimento da inscrição, busca-se obter individualmente o mesmo resultado mediante interpretação do item 2.2.

O recurso administrativo contra ato individual não pode funcionar como mecanismo para, na prática, afastar regra geral do certame cuja validade já foi especificamente questionada, analisada e mantida.

Além disso, a alteração das condições de participação após o encerramento das inscrições comprometeria a **isonomia e a segurança jurídica**, especialmente em relação a potenciais interessados que, diante dos requisitos originalmente publicados, tenham deixado de se inscrever. Essa consequência foi igualmente considerada na decisão anterior.

Não se pode excepcionar individualmente o requisito para determinado candidato sem alterar, materialmente, as próprias condições gerais do concurso.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, a Presidência da Comissão do Concurso Público **CONHECE** do recurso administrativo interposto pelo candidato de **inscrição n. 30** e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o indeferimento da inscrição para a disciplina de **Direitos Humanos**, pelos fundamentos acima expostos.

Fica consignado, em especial, que:

a) o título de **Mestre em Direito** constitui requisito normativamente previsto para a carreira docente da Faculdade de Direito de Franca, não se tratando de exigência criada exclusivamente pelo Edital;

b) o item 2.2 posterga para momento anterior à investidura a conclusão e apresentação da titulação exigida, **não autorizando a substituição do Mestrado em Direito por titulação obtida em Filosofia ou em outra área correlata**;

c) o Recorrente não apresentou título de Mestre em Direito nem qualquer documentação demonstrando matrícula, frequência ou formação *stricto sensu* em andamento nessa área, de modo que inexistente elemento concreto que permita enquadrar sua situação na hipótese de conclusão futura da titulação exigida;

d) os títulos de Mestre e Doutor em Filosofia apresentados pelo Recorrente não suprem o requisito específico previsto para ingresso na carreira, conforme já decidido por esta Comissão quando da apreciação da impugnação ao Edital n. 018/2026; e



e) permanecem íntegros os fundamentos e conclusões da decisão proferida em 17 de agosto de 2026, que indeferiu integralmente a impugnação ao Edital n. 018/2026.

Mantenha-se, portanto, o resultado preliminar quanto à inscrição n. 30.

Publique-se no sítio eletrônico oficial da Faculdade de Direito de Franca para os efeitos necessários.

Franca/SP, 1º de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon
Presidente da Comissão de Concurso Público